



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

## ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CUNHA - ESTADO DE SÃO PAULO.

**Procedimento licitatório nº 079/2022, sob a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço global, objetivando a “Contratação de empresa para realização do evento “rodeio peão valente 2022”, nos dias 13 a 16 de outubro de 2022, no município de cunha, conforme especificações e quantidades constantes do termo de referência.”**

**MARCOS PAULO DE OLIVEIRA 13334104761**, CNPJ nº **22.675.452/0001-06**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa Clímax Produções Varginha LTDA, CNPJ 14.721.134/0001 - 06 por manifesta não cumprimento do item 9 do referido edital, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Cunha, Estado de São Paulo, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço Global”, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “RODEIO PEÃO VALENTE 2022”, NOS DIAS 13 a 16 DE OUTUBRO DE 2022, NO MUNICÍPIO DE CUNHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA. Assim, interessada em participar do certame, a empresa **MARCOS PAULO DE OLIVEIRA 13334104761**, CNPJ nº **22.675.452/0001-06**, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 26.08.2022.

Após negativa de empresa habilitada pela municipalidade novamente foi chamada nova sessão de abertura de colocada subseqüente no dia 16/09/2022.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão do referido certame, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “Clímax Produções Varginha LTDA”.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de apresentação de atestado de capacidade técnica conforme item 9 do edital, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail: [ciaderodeiomontanhes@gmail.com](mailto:ciaderodeiomontanhes@gmail.com) / (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

## II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (XIV– DOS RECURSOS DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6º), senão vejamos:

*“Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Prefeitura Municipal para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos “*

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## III. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ART.30 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS PELA EMPRESA “CLÍMAX PRODUÇÕES VARGINHA LTDA”

### III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa Clímax Produções Varginha LTDA apresentou atestado de capacitação técnica da entidade Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha LTDA CNPJ nº 25.863.341/0001 – 11.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:



COPA DE RODEIO MONTANHÊS,  
CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail: [ciaderodeiomontanhes@gmail.com](mailto:ciaderodeiomontanhes@gmail.com)/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitadas as exigências a: (...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 9 do Edital, abaixo transcritos:

#### **"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**b) O(s) atestado(s) exigido(s) na alínea "a" anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s)/fax e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos fornecimentos/serviços realizados e seu período da realização, contendo todas as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.**

**c) O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser objeto(s) de averiguação/diligência a critério do Pregoeiro para verificação de autenticidade de seu(s) conteúdo(s) e/ou de aspectos funcionais e de desempenho."**

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante Clímax Produções Varginha LTDA apresentou 01 (um) atestado.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, o referido documento apresentado não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 9.:



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

A Violação ao item 9 do edital e aos itens do Termo de Referência e ao art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93. Apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. exigência descumprida pelo atestado apresentado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução”*

*Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.”*

*(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)*

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.”*

*(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)*

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

“SÚMULA Nº 263/2011

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica no qual se faz necessário na apresentação do referido atestados que nele conste informações mínimas, sendo nesse caso data dos eventos realizados bem como a estrutura oferecida para os referidos eventos.

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação um atestado que não contempla o objeto claramente diverso daquele licitado por esta autarquia.

A empresa Clímax Produções Varginha LTDA, apresenta na sessão um unico atestado sem qualquer informação minima a que asegure a administração a contratação da mesma, pois não apresenta as datas dos eventos realizados, quantitativos ou qualquer informação que garanta a proporcionalidade de prestação de serviço em que o municipio procura em um fornecedor.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da Clímax Produções Varginha LTDA, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer aremessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do atestado apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inabilitada a proposta da Clímax Produções Varginha LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa dando assim prosedimento a proxima empresa habilitada.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Cunha, 20 de setembro de 2022.

*MARCOS PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO*

Marcos Paulo de Oliveira Nascimento

RG: 46.208.073 – 0

CPF: 133.341.047 -61